**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 050/2.021**

**Projeto de Lei n.º 64 de 2021**

Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Exma. Sra. Vereadora Joelma Franco da Cunha, através do qual “**INSTITUI SISTEMA DE TRANSPARÊNCIA E RASTREAMENTO DAS DOSES DE VACINAS DE COMBATE DO CORONAVÍRUS RECEBIDAS PELO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto busca implementar a obrigatoriedade da divulgação de dados acerca das doses de vacinas contra a COVID-19 no Município.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente insta destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo o órgão se manifestado de forma desfavorável por considerar que se trataria de matéria de iniciativa exclusiva do prefeito por fixar novas atribuições a órgãos de Administração Pública.

Em que pese os argumentos expostos pelo órgão consultor, esta Comissão tece entendimento contrário ao exposto, já que, em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura.

Vejamos:

Inicialmente e no tocante à iniciativa, encontra-se pacificado hoje o entendimento de que compete ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos de lei exceto daquela matéria contida no artigo 61 e 165 da Constituição Federal, ou seja, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, criação de cargos ou aumento de sua remuneração, atribuições e estruturação de Secretariais e regime jurídico dos servidores públicos.

Trata-se de um rol taxativo e expresso, que delimita a iniciativa privativa do Poder Executivo. Não se encontrando nas matérias acima especificadas, as demais podem ser enquadradas como de matéria concorrente, conforme artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Ao contrário do afirmado junto ao parecer da SGP, a presente medida não visa fomentar atribuições à Secretaria de Saúde, mas sim conceder publicidade aos atos administrativos, conforme determina inclusive o artigo 37, §1º da Constituição Federal.

Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade em normas que, prestigiando o princípio da publicidade, dispõem e pormenorizam a transparência governamental. Ao contrário do até então preconizado, a iniciativa legislativa legislativa do Chefe do Poder Executivo deve ser entendida como de matéria de direito excepcional, sendo impositiva sua interpretação restritiva que não permite dilatação nem presunção.

Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo ou comum ou concorrente; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa” (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).*

Com efeito, a lei que disciplina a publicidade administrativa, prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e que vincula todos os entes federativos, não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Corroborando o entendimento, transcrevemos as seguintes decisões exaradas pelos Tribunais pátrios:

*“1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)” (STF, ADIMC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 14.180, de 18-52018, de origem parlamentar, que ‘dispõe sobre a publicação de extratos, no diário oficial, conforme especifica e dá outras providências’ – Alegada usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública – Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Federal nº 93.872/86 – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Mérito. Lei que impõe à Administração Pública publicar no diário oficial extrato contendo dados referentes a celebração de contratos, convênios, aditivos e prorrogação de prazo contratual está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do*

*art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações sobre o controle dos gastos públicos. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar na imprensa oficial dados de interesse geral.*

*Ação improcedente, cassada a liminar”. (TJSP, ADI n. 2190686-85.2018.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, julgada em 13/02/2019).*

Desta forma, não se verifica óbices jurídicos para continuidade da proposta apresentada pela Sra. Vereadora.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO / RELATOR